



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
1A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
(DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)**

Ofício-Circular nº 19/2022/1ª CCR/MPF

Brasília, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**PROCURADOR(A)-GERAL DE CONTAS**  
Ministério Público de Contas

**Assunto: Nota Técnica Conjunta no 03/2022 – GTI FUNDEF/FUNDEB - GT SAÚDE - 1ª CCR/MPF.**

**Referência: 1.00.000.022662/2022-07**

Excelentíssimo(a) Procurador(a)-Geral de Contas,

1. Reporto-me à Nota Técnica nº 03/2022 (anexa) elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR, integrado por representantes dos Ministérios Público Federal, dos Estados, de Contas e do MP junto ao TCU, a qual foi apreciada por este Órgão Colegiado na 18ª Sessão Ordinária de Coordenação de 2022, ocorrida 05 de dezembro de 2022, para solicitar os préstimos de Vossa Excelência no sentido de divulgar aos membros desse MP o documento que, em síntese, trata da observância dos patamares mínimos constitucionais de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino sobre as compensações federais de perdas arrecadatórias de ICMS.

2. Por oportuno, informo que eventual resposta ao presente documento deverá ser enviada pela plataforma “MPF Serviços” (<http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>). Para esclarecimentos adicionais, a equipe da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão encontra-se disponível pelo e-mail [1ccr@mpf.mp.br](mailto:1ccr@mpf.mp.br) e pelos telefones [\(61\) 3105-6796](tel:(61)3105-6796), 5704 e 6045.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*  
**LINDORA MARIA ARAUJO**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª CCR

1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República - SAF Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - Cep 70050900 - Brasília-DF

[1ccr@mpf.mp.br](mailto:1ccr@mpf.mp.br) - Tel [\(61\)3105-6045](tel:(61)3105-6045)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL FUNDEF/FUNDEB  
GRUPO DE TRABALHO SAÚDE

PGR-00516230/2022<sup>1</sup>

**NOTA TÉCNICA CONJUNTA N. 03/2022**  
**GTI FUNDEF/FUNDEB – GT SAÚDE – 1ª CCR/MPF**

Sugestões de atuação e posicionamento, aos membros do Ministério Público e ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, **acerca da incidência dos percentuais mínimos** de aplicação da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de Estados, Distrito Federal e Municípios **em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino** (arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição da República) **sobre as compensações federais às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192, de 11 de março de 2022, e 194, de 23 de junho de 2022**, sejam elas decorrentes de imposição legal ou de decisão judicial.

**CONSIDERANDO** que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

<sup>1</sup> Etiqueta original – Versão da NT submetida ao Colegiado da 1ª CCR: PGR-00444561/2022. A presente se trata de consolidação do documento como originado do GTI FUNDEF/FUNDEB e GT-Saúde da 1ª CCR, conforme manifestação no procedimento de acompanhamento correlato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL FUNDEF/FUNDEB  
GRUPO DE TRABALHO SAÚDE

**CONSIDERANDO** a consagração dos direitos à saúde e à educação como direitos fundamentais sociais no art. 6º da Constituição da República e de verdadeiras garantias fundamentais de financiamento mínimo desses direitos, ou de segurança jurídico-financeira, nos arts. 198, § 2º, e 212 da Carta Política, bem como sua proteção constitucional contra esvaziamentos normativos, ainda que por meio de emenda constitucional (art. 60, § 4º, IV)<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** a imposição de relevantes perdas arrecadatórias a Estados e Distrito Federal, com reflexo sobre a receita de transferências constitucionais de Municípios, em decorrência da entrada em vigor das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022, que disciplinam a incidência e as alíquotas aplicáveis do imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição da República (ICMS) relativo a operações de circulação de mercadorias envolvendo combustíveis, gás natural, energia elétrica e à prestação dos serviços comunicações e transporte coletivo;

**CONSIDERANDO** os reflexos dessas perdas de receitas próprias, por Estados, Distrito Federal e Municípios, sobre os seus patamares mínimos de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, geradora de incerteza e instabilidade sobre o nível de financiamento das respectivas políticas públicas de saúde e educação;

**CONSIDERANDO** a previsão na Lei Complementar 194/2022 de compensação federal de perdas arrecadatórias, bem como reiteradas decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal com igual intuito compensatório (*e.g.* ACOs 3590 e 3591), e a potencialidade de novas decisões judiciais e leis, em vista de projetos legislativos já em trâmite, que venham a disciplinar essa compensação;

<sup>2</sup>“Garantias de custeio são uma espécie ampliada de remédios constitucionais e, assim como o *habeas corpus*, o *mandado de segurança*, a *ação popular*, o *habeas data* e o *mandado de injunção*, são instrumentos operacionais de defesa da consecução material das cláusulas péticas substantivas.” (grifos acrescidos) (Élida Graziane Pinto e Deborah Duprat, Garantias de custeio das cláusulas péticas são remédios constitucionais. *Consultor Jurídico*. 28 jan. 2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL FUNDEF/FUNDEB  
GRUPO DE TRABALHO SAÚDE

---

**CONSIDERANDO** que tal compensação, a par de se destinar a preservar a autonomia financeira de Estados, Distrito Federal e Municípios, frente aos impactos da decisão legislativa federal sobre suas receitas ordinárias, objetiva, também, assegurar-lhes, assim como a suas respectivas populações, a estabilidade do financiamento de seus serviços e políticas públicas, particularmente aqueles relacionados à preservação e promoção de direitos fundamentais, a exemplo dos direitos à saúde e educação;

**CONSIDERANDO** a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7191 e 7195 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 984, em que a questão vem sendo enfrentada de forma abstrata, em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

**O GTI FUNDEF/FUNDEB**, fundamentado em discussão travada entre representantes do MPF e dos MPC/TCU, MPC/PE, MPE/PE, MPC/AP e MPC/MA, e o **GT-Saúde**, sugerem:

**1. Aos membros do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual e do Ministério Público de Contas**, respeitada a sua independência funcional, **buscarem garantir**, por meio dos instrumentos de atuação de que dispõem, **a observância dos percentuais mínimos** de aplicação da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição da República) **sobre os valores recebidos por esses entes a título de compensação federal** às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 **ou que, a mesmo título, eles deixarem de repassar à União ou a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL FUNDEF/FUNDEB  
GRUPO DE TRABALHO SAÚDE

**terceiros** (a exemplo do que autoriza art. 3º da Lei Complementar 194/2022<sup>3</sup>).

2. A adoção pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão das seguintes providências junto aos Ministérios Públicos:

2.1. Após o encaminhamento e submissão desta Nota Técnica, a sua apreciação pelo respectivo colegiado;

2.2. Encaminhamento de ofício aos Procuradores-Gerais de Justiça e aos Procuradores-Gerais de Contas, com cópia integral da presente Nota Técnica, para a divulgação deste entendimento aos respectivos membros;

2.3. Encaminhamento de ofício circular aos membros do Ministério Público Federal com atuação em saúde e educação acompanhado de cópia integral da presente Nota Técnica, para a divulgação deste entendimento aos respectivos membros.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2022.

<sup>3</sup> Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

[...]

§ 4º A compensação pelos Estados e pelo Distrito Federal das perdas de arrecadação de que trata o **caput** deste artigo será realizada por esses entes e abrangerá as parcelas do serviço da dívida administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e, adicionalmente ao disposto no **caput** deste artigo, poderão os Estados e o Distrito Federal desincumbir-se da obrigação de pagamento das parcelas do serviço da dívida com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União, independentemente de formalização de aditivo contratual, no montante equivalente à diferença negativa entre a arrecadação de ICMS observada a cada mês e a arrecadação observada no mesmo período no ano anterior.

§ 5º Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida administrada com a Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou se o saldo dessas dívidas não for suficiente para compensar integralmente a perda, nos termos do § 3º e do § 4º deste artigo, a compensação poderá ser feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até o limite do valor da perda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL FUNDEF/FUNDEB  
GRUPO DE TRABALHO SAÚDE

---

**Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary**

Representante do MPF - PR/AL

**Coordenadora do GTI-FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF**

**Ticiania Andrea Sales Nogueira**

**Coordenadora do GT-Saúde - 1ª CCR/MPF**

**Sílvia Regina Pontes Lopes Acioli**

Representante do MPF - PR/PE

**Coordenadora Substituta do GT-Saúde - 1ª CCR/MPF**

**Antônio Clésio Cunha dos Santos**

Procurador-Geral de Contas

Representante do MPC/AP

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

Representante do TCE/MA

**Germana Galvão Cavalcanti Laureano**

Procuradora de Contas

Representante do MPC/PE

**Lucas Sachsida Junqueira Carneiro**

Promotor de Justiça

Representante do MP/AL

**Lucila Varejão Dias Martins**

Procuradora de Justiça

Representante do MP/PE

**Rodrigo Medeiros de Lima**

Procurador do Ministério Público junto ao TCU

Representante do MPTCU

**Tranvanvan da Silva Feitosa**

Representante do MPF - PR/PI



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00516230/2022 NOTA TÉCNICA nº 3-2022**

Signatário(a): **TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA**

Data e Hora: **07/12/2022 21:24:08**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI**

Data e Hora: **07/12/2022 22:43:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**

Data e Hora: **08/12/2022 10:11:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCAS SACHSIDA JUNQUEIRA CARNEIRO**

Data e Hora: **08/12/2022 11:21:04**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA**

Data e Hora: **08/12/2022 13:32:12**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FLÁVIA GONZALEZ LEITE**

Data e Hora: **08/12/2022 17:35:33**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

Data e Hora: **10/12/2022 01:35:08**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCILA VAREJÃO DIAS MARTINS**

Data e Hora: **12/12/2022 13:55:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO BORGES OLIVEIRA**

Data e Hora: **12/12/2022 14:54:02**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO**

Data e Hora: **12/12/2022 19:17:35**

Assinado com certificado digital



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00516230/2022 NOTA TÉCNICA nº 3-2022**

---

Signatário(a): **ANTONIO CLESIO CUNHA DOS SANTOS**

Data e Hora: **12/12/2022 20:49:37**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ebc2a01.80616242.cfce73ad.0f024eaf